

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2021

(Da Sra. SORAYA SANTOS e outros)

Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras.

Apresentação: 09/09/2021 09:22 - PLEN
EMP 107 => PLP 112/2021
EMP n.107

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 159, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 159. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, para o preenchimento das vagas, aplicam-se as regras previstas nos incisos I e II, §§ 1º e 2º do art. 157.

Parágrafo único. Para que possa fazer jus à distribuição de vagas previstas no caput, o partido deve alcançar votação igual ou superior a 30% (trinta por cento) do quociente eleitoral.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição prevê em seu art. 45 que a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional. Esse, como se sabe, é o sistema que permite uma representação plural e diversificada, garantindo acesso ao Legislativo de minorias políticas, étnicas e sociais, ao distribuir as cadeiras proporcionalmente entre cotas de votos obtidos pelo conjunto de candidatos de um partido ou coligação, o quociente eleitoral.

Ocorre que o Substitutivo manteve regra do código de 1965 para uma hipótese até pouco tempo improvável. A de que, na eleição para deputados ou vereadores, nenhum partido chegue a alcançar essa cota. Nesse caso, o código eleitoral já prevê no art. 111 que as vagas são distribuídas entre os candidatos nominalmente mais votados, ou seja, desprezando-se a proporcionalidade entre os diversos grupos políticos em disputa. Em outras palavras, esse artigo determina a aplicação – excepcional, é certo - do sistema



majoritário para a eleição de deputados e vereadores, em frontal colisão com o que prevê o citado art. 45 da Constituição.

Ora, caso venha a ser efetivamente vedada a possibilidade de realização de coligações nas eleições proporcionais, a hipótese do atual art. 111 (art. 159 do Substitutivo) do Código Eleitoral pode ser uma realidade nas eleições vindouras. Não seria tão improvável a situação em que nenhum partido consiga atingir o quociente eleitoral, pelo menos naqueles estados da federação que fazem jus ao mínimo de 8 vagas na Câmara dos Deputados. Isso implicaria, caso seja mantida a regra ao nosso ver inconstitucional prevista no art. 159 do Substitutivo, impor a uma parte dos cidadãos brasileiros a aplicação de um sistema eleitoral diverso do que pretendeu o Constituinte de 1988.

Para corrigir essa distorção, apresentamos a presente emenda, de modo a que, na hipótese em que nenhum partido alcance o quociente eleitoral em uma determinada eleição para escolha de deputados (federais, estaduais e distritais) e vereadores, sejam aplicadas as regras utilizadas para o preenchimento das vagas remanescentes que não foram preenchidas pelo quociente partidário, isto é, a regra das sobras. Isso garantiria a manutenção do sistema proporcional para a escolha desses representantes e evitaria a personalização excessiva decorrente de uma anômala aplicação do sistema majoritário (“distritão”) em flagrante contraste com o mandamento constitucional.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214710425300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Institui o Código Eleitoral

Assinaram eletronicamente o documento CD214710425300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/09/2021 09:22 - PLEN
EMP 107 => PLP 112/2021

EMP n.107



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214710425300>